

Porto Alegre, 2 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 3.043/2026.

I. **O Poder Legislativo de Parobé** solicita orientação técnica acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 19, de iniciativa do Poder Executivo, que visa alterar a Lei de nº 5 de 1983, em seu parágrafo único, dando nova redação e revoga o parágrafo único da Lei nº 52, de 1984.

II. **Análise técnica**

Inicialmente, quanto à competência legislativa, verifica-se que o Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República, bem como para instituir e disciplinar feriados municipais, observados os limites da legislação federal pertinente. A definição da data e da forma de fruição de feriado local insere-se no âmbito do interesse predominantemente municipal, especialmente quando relacionada à organização administrativa, cultural e econômica da comunidade.

Sob o prisma da iniciativa legislativa, não se verifica vício formal, uma vez que a proposição parte do Chefe do Poder Executivo. A matéria não se insere no rol de iniciativas reservadas ao Poder Legislativo, tampouco invade competência privativa deste. Ao contrário, por tratar-se de modificação de legislação municipal vigente com reflexos na organização administrativa e em aspectos econômicos locais, mostra-se adequada a iniciativa do Executivo.

No que tange ao interesse público, a justificativa encaminhada aponta que a sistemática anterior estaria ocasionando prejuízos financeiros a trabalhadores que laboram aos domingos, em razão dos direitos trabalhistas assegurados constitucionalmente. Sob esse aspecto, a proposta revela-se juridicamente possível, desde que efetivamente demonstrado que a alteração da data de fruição do feriado atende à coletividade, harmonizando os interesses econômicos locais com a proteção dos direitos trabalhistas. A avaliação do mérito administrativo, conveniência e oportunidade, compete ao Poder Legislativo, desde que respeitados os limites constitucionais e legais.

Todavia, a proposição apresenta inadequações relevantes de técnica legislativa, que merecem correção.

Primeiramente, verifica-se o uso indevido de negrito, sublinhado e aspas no corpo do texto normativo, o que contraria as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998. A redação legislativa deve observar padronização formal, clareza, precisão e uniformidade, vedando-se elementos gráficos estranhos ao texto normativo, salvo quando estritamente necessários à indicação de alteração, o que não é o caso. O texto legal deve ser apresentado de forma simples e objetiva, sem recursos de destaque tipográfico que não integrem a técnica legislativa oficialmente admitida.

No tocante ao art. 3º, verifica-se equívoco material e técnico relevante. O dispositivo dispõe: “Revogam-se as disposições em contrário.” Trata-se de cláusula genérica de revogação, prática que a técnica legislativa moderna busca evitar. A Lei Complementar nº 95, de 1998 orienta que a revogação deve ser expressa e específica, com indicação precisa dos dispositivos revogados. No presente caso, o art. 2º já promove revogação expressa do parágrafo único da Lei nº 52, de 1984. Assim, o art. 3º revela-se redundante e tecnicamente inadequado, devendo ser suprimido para evitar insegurança jurídica e indeterminação normativa.

Ainda quanto ao art. 1º, recomenda-se revisão redacional para correção de grafia (“parágrafo”, “feiras”, “subsequente”) e padronização do texto, além da observância da forma adequada de indicação de alteração legislativa, preferencialmente com a técnica de nova redação precedida da expressão “passa a vigorar com a seguinte redação”.

Por fim, quando uma lei for mencionada pela primeira vez, deve constar sua denominação completa, com número e data por extenso ou forma oficialmente reconhecida, por exemplo: “Lei nº 15, de 10 de maio de 1983”. Somente após essa identificação integral é admissível a utilização de forma abreviada, como “Lei nº 15/1983”, nas citações subsequentes. A omissão da data ou a utilização imediata de forma abreviada compromete a precisão normativa e contraria as regras de técnica legislativa.

De igual modo, verifica-se impropriedade na utilização da expressão “Lei Municipal” ao longo da proposição. Tal referência é tecnicamente desnecessária, uma vez que o ato normativo tramita no âmbito do próprio Município, sendo evidente sua natureza. A técnica legislativa recomenda a adoção da forma simples “Lei nº...”, evitando-se qualificações redundantes que não agregam conteúdo normativo.

A padronização formal é exigência expressa da Lei Complementar nº 95, de 1998, que preconiza clareza, precisão, uniformidade e concisão na redação das leis. O descumprimento dessas diretrizes não gera, em regra, inconstitucionalidade material, mas compromete a qualidade normativa e pode ensejar necessidade de correção legislativa futura.

III. Conclusão.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 19 é formalmente viável quanto à competência e à iniciativa, e materialmente possível sob o prisma do interesse público alegado. Entretanto, apresenta vícios de técnica legislativa que devem ser corrigidos, especialmente: (i) supressão de destaques gráficos indevidos (negrito, sublinhado e aspas); (ii) correção redacional; e (iii) supressão do art. 3º, por inadequação técnica quanto à cláusula genérica de revogação.

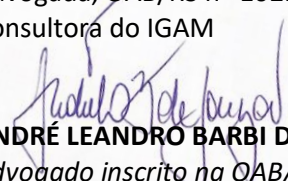
O IGAM permanece à disposição



KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM